

PROCESSO TCE 0101581-3

Origem: Câmara Municipal de Tuparetama

Tipo: Consulta

Relator: Luiz Romeu da Fonte

O processo em epígrafe concerne à consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal de Tuparetama, Exmo. Sr. **Inácio Marques da Silva**, com relação à previsão de pagamento de pensão especial a ex-vereadores.

O Exmo. Sr. **Inácio Marques da Silva**, Chefe do Legislativo Municipal de Tuparetama, possui legitimidade ativa para formular consulta a esta Corte de Contas, a qual não carece da instrução de parecer próprio do órgão de assistência técnica ou jurídica, dada a dispensabilidade do § 1º do artigo 110 do Regimento Interno deste Tribunal.

Indaga o consulente nos termos que passamos a expor:

I – Se um dispositivo de Lei Orgânica Municipal assegura a ex-vereadores, com pelo menos oito anos (8) de mandato, a concessão de Pensão Especial e se essa norma é auto-aplicável, só podendo ser declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário, sabendo que a Lei Orgânica é a Constituição do Município?

II – É possível a concessão de Pensão Especial a ex-vereador com trinta anos de mandato eletivo municipal e de vice-prefeito que enfrenta sérias dificuldades econômicas e financeiras para assegurar o sustento próprio e de sua família?

III – Na hipótese acima, a Lei concessiva de Pensão Especial é de ser submetida à sanção do prefeito (?) e o pagamento do benefício será do Executivo ou da Câmara Municipal?

IV – No caso de ser aplicável a norma da lei Orgânica referida no inciso I, a responsabilidade do pagamento do benefício será da Câmara Municipal ou do Executivo?

V – Em qualquer das hipóteses acima elencadas, se a responsabilidade for da Câmara Municipal a despesa respectiva é considerada como incluída na folha de pagamento do Legislativo ou da Prefeitura Municipal para efeito da LRF e da Emenda Constitucional nº 25/2.000?

VI – Em qualquer das hipóteses como ficariam os recolhimento das Contribuições Previdenciárias, já que não houve desconto nos subsídios do ex-vereador?"

Faz parte do processo o relatório prévio nº 110/2001 (fls. 6 a 8), da lavra do Auditor Geral Luiz Arcoverde Cavalcanti, que acolho na formulação deste voto.

É O RELATÓRIO

VOTO

CONSIDERANDO que a presente consulta atende os pressupostos de admissibilidade, contidos nos arts. 110 e 111;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 3º, XII da lei Estadual nº 10.651/91 (Lei Orgânica do TCE);

VOTO no sentido de que esta Corte de contas responda ao consulente nos termos do relatório prévio do Auditor Geral Luiz Arco Verde Cavalcanti, como segue:

I - Nos termos do artigo 12, inciso I, letra "h", da Lei Federal nº 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e instituiu o Plano de Custeio, com a redação dada pela lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, o detentor de mandato federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social, é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social – RPPS, devendo efetuar suas contribuições para o INSS:

II – Dispositivo da Lei Orgânica Municipal que prevê a concessão obrigatória de pensão vitalicía a ex-vereadores, com qualquer tempo de mandato, é inconstitucional porque:

a) – não indica a fonte de recursos para atender as respectivas despesas, o que caracteriza a concessão de crédito ilimitado, expressamente vedado pelo artigo 137, inciso VII, da Constituição Federal;

b) – determina a realização de despesa ilimitada sem a participação do Chefe do Poder Executivo sob a forma de iniciativa do processo legislativo ou da sanção ou veto;

c) – constitui favorecimento pessoal que pode estabelecer privilégios em benefício de quem tem condições de prover o sustento próprio ou da família;

III – É possível, todavia, em caráter excepcional, a concessão de pensão especial, mediante lei, a quem no exercício de mandato legislativo (vereador) ou mandato executivo (prefeito ou vice-prefeito) prestou, durante período de tempo muito longo, serviço público considerado relevante e enfrenta sérias dificuldades econômicas e financeiras para manter seu próprio sustento ou de seus dependentes. **Nessa hipótese, a concessão há de ser HONORIS CAUSA em casos excepcionalíssimos, baseada no princípio da moralidade.**

IV – A pensão especial referida no item III, acima, que não tem o caráter de pensão previdenciária, deverá

ser através de lei de iniciativa do Poder Executivo ou até mesmo de iniciativa da própria Câmara de Vereadores, desde que sancionada pelo prefeito, devendo indicar expressamente o respectivo valor mensal, a dotação do orçamento do Poder Executivo por onde a despesa será atendida e a destinação do benefício à viúva ou dependentes menores do beneficiário:

V – Para que possa ser aplicada no corrente exercício, e se não houver dotação orçamentária específica, a lei deverá abrir um crédito especial que vigorará até o mês de dezembro, que será atendido por anulação de dotação orçamentária ou por excesso de arrecadação.

É O VOTO.